

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1 - O Município de Ronda Alta, parte integrante da República Federativa do Brasil, Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse, regendo-se por esta LEI ORGÂNICA e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2 - São poderes do Município, independentes, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O Cidadão investido na função de um deles, não poderá exercer a de outro.

Art. 3 - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4 - Os símbolos do Município serão estabelecidos por Lei Especial.

Art. 5 - A autonomia do Município se expressa:

- I - pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;
- II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito, que compõem o Poder Executivo Municipal;
- III - pela administração própria, no que diz respeito a seu peculiar interesse.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 6 - Compete exclusivamente ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I - organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual;
- II - decretar suas leis, expedir decretos e atos aos assuntos de seu peculiar interesse;
- III - administrar os seus bens, adquiri-los e aliena-lo, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;
- IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, nos casos previstos em lei;
- V - conceder e permitir serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;
- VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de zoneamento, bem como de diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas;
- IX - conceder e permitir serviços de transporte coletivo, táxi e outros, fixando as suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;
- X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, sinalizar as faixas de rolamento, zonas de silêncio e estabelecer política de educação para segurança no trânsito;
- XI - disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;
- XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;
- XIV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndios;

XV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar alvarás de licença dos que tornarem danosos à sua saúde, a higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XVI - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVII - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;

XVIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XX - regulamentar, fiscalizar e incentivar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI - legislar sobre a apreensão de depósitos de semoventes, de mercadorias e de imóveis em geral, no caso de transgressão das leis e demais atos municipais, bem como a forma e condição de venda das coisas e bens apreendidos;

XXII - legislar sobre os serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo, quando a competência não for dos órgãos federal e estadual;

XXIII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual.

Art. 7 - O Município pode celebrar convênio com a União, o Estados e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal de Vereadores, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º - Os convênios podem visar a realização de obras, a exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º - Pode, ainda, o Município, através de convênio ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômicas criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades, ou serviços específicos de interesse comum, com suas devidas competências e convênios correspondentes.

§ 3º - É permitido celebrar entre o Estado e o Município, também por convênios, os serviços de competência correspondente assegurados os recursos necessários.

Art. 8 - Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência social;

II - promover o Ensino, a Educação e a Cultura;

III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV - abrir e conservar estradas e caminhos a determinar a execução de serviços públicos;

V - promover a defesa sanitária, vegetal e animal, extinção de insetos e animais daninhos;

VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens e os sítios arqueológicos;

VII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros de valor histórico, artístico e cultural;

VIII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

IX - estimular a educação e a prática desportiva;

X - proteger o ser humano contra a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-lo ao abandono físico, moral e intelectual;

XI - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, a pecuária, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

XIV - regulamentar e exercer outras atividades não vedadas pela Constituição Federal e Estadual;

XV - zelar, proteger e incentivar a fauna e a flora do Município.

Art. 9 - São atributos de competência municipal:

I - Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

d) serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual, definidos em lei.

II - Taxas limitadas, conforme lei;

III - Contribuições de melhoria, limitadas conforme lei.

§ Único – Na cobrança de impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do Art. 156, § 2º e 3º da Constituição Federal e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 10 - Pertence, ainda, ao Município, a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 11 - Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimentos gráficos, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança;

III - contrair empréstimos externos, sem prévia autorização de Senado Federal;

IV - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, composta de vereadores, representantes do povo, eleitos no Município, em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de (4) anos.

Art. 13 - A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia primeiro de fevereiro de cada ano para a abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro, exceto no primeiro ano de cada legislatura, cujos trabalhos legislativos iniciarão no dia primeiro de janeiro.

§ Único – Durante a Sessão Legislativa Ordinária, a Câmara Municipal de Vereadores funcionará, no mínimo três vezes por mês.

Art. 14 - No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara Municipal de Vereadores reúne-se no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes.

§ 1º - No término de cada Sessão Legislativa Ordinária, exceto a última da legislatura, são eleitas a Mesa e as Comissões Permanentes.

§ 2º - Para composição da Mesa, ficam assegurados os critérios de representação pluripartidária ou blocos parlamentares e com proporcionalidade na importância dos cargos.

Art. 15 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal de Vereadores cabe ao seu presidente, a um terço (1/3) de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º - Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara Municipal de Vereadores somente poderá deliberar sobre a matéria de convocação.

§ 2º - Para as reuniões extraordinárias a convocação será pessoal.

§ 3º - Somente poderão ser remuneradas, mensalmente, uma sessão extraordinária, convocada pelo Presidente e todas as que forem convocadas pelo Prefeito.

Art. 16 - Na convocação das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 17 - A Câmara Municipal de Vereadores funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º - Quando se tratar da votação do Plano Diretor, do Orçamento, de empréstimos, de auxílio de empresas, de concessão de privilégios e de matéria que versen sobre interesses particulares, além de outros, referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número prescrito é de 2/3 (dois terços) de seus membros e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir a presença de 2/3 (dois terços) e nas votações secretas.

Art. 18 - As Sessões da Câmara Municipal de Vereadores são públicas e o voto é aberto.

§ Único - O voto é secreto somente nos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 19 - A prestação de contas do Município, referente à gestão de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

§ Único - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de sessenta (60) dias.

Art. 20 - Anualmente, dentro de sessenta (60) dias do início da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Vereadores receberá, em Sessão Especial, o Prefeito, quem informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

§ Único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara Municipal de Vereadores o receberá em Sessão previamente designada.

Art. 21 - A Câmara Municipal de Vereadores ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participa o Município, para comparecerem perante ela, à fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante, num prazo de dez (10) dias úteis.

§ Único - Três (3) dias úteis, antes do comparecimento, deverá ser enviado à Câmara Municipal de Vereadores, exposição em torno das informações solicitadas.

Art. 22 - A Câmara Municipal de Vereadores pode criar Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), sobre fato determinado nos termos do Regimento Interno, de no mínimo um terço (1/3) de seus membros.

Art. 23 - Fica instituída a Tribuna Popular na Câmara Municipal de Vereadores de Ronda Alta, regulamentada no Regimento Interno.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 24 - Os Vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 25 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo em comissão do município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública, ou concessionária.

II - Desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilegio ou isenção ou favor, em virtude com a Administração Pública Municipal;

b) exercer outro cargo eletivo.

Art. 26 - Sujeita-se à perda de mandato, o Vereador que:

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentórias às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal de Vereadores ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - faltar a cinco (05) sessões ordinárias ou três (03) extra-ordinárias consecutivas, salvo a hipótese prevista no § 1º;

V - fixar residência fora do Município, por um período superior a um (01) ano;

VI - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - fixar domicílio eleitoral fora do Município;

VIII - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário.

§ 2º - É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitadas as legislações Federal e Estadual.

Art. 27 - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do cargo de vereança.

Art. 28 - Nos casos do Artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

§ Único - O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara Municipal de Vereadores e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração, com a convocação do suplente.

Art. 29 - A remuneração será fixada antes do pleito de cada legislatura.

§ Único - Se a remuneração não for fixada no prazo do parágrafo anterior, o valor da mesma corresponderá à média do valor mínimo do último ano legislativo.

Art. 30 - O servidor público, eleito Vereador, deve optar a remuneração do respectivo cargo e ao de vereança, se não houver compatibilidade de horário.

§ Único - Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente à vereança.

Art. 31 - Os Vereadores têm livre acesso aos Órgãos da Administração Municipal, mesmo sem prévio aviso, sendo-lhes devidas todas as informações necessárias.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 - Compete a Câmara Municipal de Vereadores, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica.

II - Votar:

(a) o Plano Plurianual;

(b) as Diretrizes Orçamentárias;

(c) os Orçamentos Anuais;

(d) as Metas Prioritárias;

(e) o Plano de Auxílio e de Subvenção.

III - decretar lei:

- IV - legislar sobre os tributos da competência municipal;
 - V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias.
 - VI - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de imóveis;
 - VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;
 - VIII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;
 - IX - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a Legislação Federal e Estadual;
 - X - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;
 - XI - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;
 - XII - transferir temporariamente ou definitivamente a sede do Município, quando o interesse público o exigir;
 - XIII - cancelar nos termos da lei a dívida ativa do Município e autorizar a suspensão de sua cobrança e a revelação de ônus e juros;
- Art. 33 - E da competência exclusiva da Câmara Municipal de Vereadores:
- I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a sua organização política;
 - II - propor a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;
 - III - emendar a Lei Orgânica ou reforma-la;
 - IV - representar pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;
 - V - autorizar convênios e contratos de interesse público municipal;
 - VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal de Vereadores;
 - VII - sustentar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;
 - VIII - autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de (15) quinze dias ou do Estado por qualquer tempo;
 - IX - convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município para prestar informações;
 - X - mudar, temporariamente ou definitivamente, a sua sede;
 - XI - solicitar informações, por escrito, ao Executivo;
 - XII - dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o mandato, nos casos previstos em lei;
 - XIII - conceder licença ao Prefeito;
 - XIV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal que haja sido pelo Poder Judiciário, declarado infringente a Constituição, à Lei Orgânica ou as leis;
 - XV - criar Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs);
 - XVI - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;
 - XVII - fixar o número de Vereadores para a legislatura seguinte até o cento e vinte (120) dias da respectiva eleição, obedecendo às normas da Constituição;
- § Único – No caso de não ser fixado o número de Vereadores, no prazo do Inciso XVII, será mantida a composição da legislatura em curso.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 34 - A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal de Vereadores e tem as seguintes atribuições:

- I - zelar pela observância da Lei Orgânica;
- II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - autorizar o referido a ausentar-se do Município e do Estado;
- IV - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal de Vereadores;
- V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal de Vereadores;

§ Único – As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores;

Art. 35 - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária da Câmara Municipal de Vereadores, haverá uma Comissão Representativa do Poder Legislativo, cuja composição reproduzirá quando possível a proporcionalidade de representação partidária, eleita pelo plenário na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições previstas no Regimento Interno e nesta Lei Orgânica.

Art. 36 - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela executados, quando do reinício do período do funcionamento ordinário da Câmara Municipal de Vereadores.

SEÇÃO V

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 37 - O processo legislativo compreende a elaboração de

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Ordinárias;
- III - Decretos Legislativos;
- IV - Resoluções.

Art. 38 - São, ainda, entre outras, objeto de deliberações da Câmara Municipal de Vereadores na forma do Regimento Interno;

- I - Autorizações;
- II - Indicações;
- III - Requerimentos;
- IV - Pedidos de Informação.

Art. 39 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de Vereadores;
- II - do Prefeito;
- III - dos eleitores do Município.

§ 1º - No caso do Item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos Vereadores ou dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º - No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita por cinco por cento (5%) dos eleitores do Município e a subscrição deverá ser acompanhada dos dados de identificação constante do título de eleitor.

Art. 40 - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas (2) sessões, dentro de sessenta (60) dias, a contar de sua apresentação e, ter-se-á por aprovada, quando obtiver em ambas as votações dois terços (2/3) dos votos dos Membros da Câmara municipal de Vereadores.

Art. 41 - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

Art. 42 - A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a cada Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que exercerá na forma da moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Art. 43 - No início, ou em qualquer fase de tramitação de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal de Vereadores que o aprecie no prazo de quarenta e cinco (45) dias, a contar do pedido.

§ 1º - Se a Câmara Municipal de Vereadores não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, será incluído na Ordem do Dia, sobrestando a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 44 - A REQUERIMENTO DE Vereador, os Projetos de Lei, decorridos trinta (30) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

§ Único – O projeto somente poderá ser retirado da Ordem do Dia, a requerimento do autor.

Art. 45 - O projeto de Lei, com parecer contrário de todas as Comissões é tido como rejeitado.

Art. 46 - A matéria constante do Projeto de Lei, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 47 - Os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal de Vereadores serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores dentro de quarenta e oito (48) horas;

§ 2º - Vetado o projeto e devolvido à Câmara Municipal de Vereadores, será ele submetido, dentro de trinta (30) dias, contados de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão, única, considerando-se aprovado se, em votação secreta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara Municipal de Vereadores, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao presidente da Câmara Municipal de Vereadores promulga-lo.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 2º (segundo), o veto é apreciado na forma do § 1º (primeiro) do artigo 43.

§ 6º - Não sendo promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 3º deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores promulga-lo em igual prazo.

Art. 48 - Nos casos do Art. 37, incisos III e IV, considerar-se-á como a votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto ou Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, a sua promulgação.

Art. 49 - O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do uso e parcelamento do Solo Urbano, a Lei do Meio Ambiente, o Estatuto dos Funcionários e o seu Plano de Carreira, bem como suas alterações, somente poderão ser aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º - Dos projetos previstos no “caput” deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de ser submetidos à discussão da Câmara Municipal de Vereadores, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2º - Dentro de dez (10) dias, contados da data em que se publicarem os Projetos referidos no Parágrafo anterior, qualquer entidade da sociedade civil organizada, poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo, conforme Art.42.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 50 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários do Município.

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro (4) anos.

Art. 52 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene da instalação da Câmara Municipal de Vereadores, após a posse dos Vereadores, e prestarão o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, a Lei Orgânica, observar as Leis e patrocinar o bem comum do povo rondaltense”.

§ Único – Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez (10) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 53 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso da vaga.

§ Único – Em caso de impedimento do Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e o 1º Secretário da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 54 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal de Vereadores, ausentar-se do Estado, por qualquer tempo, nem do Município por mais de quinze (15) dias, sob pena de perda cargo.

Art. 55 - Vagando os cargos do Prefeito e do Vice-Prefeito, far-se-ão eleições em noventa (90) dias depois da abertura da última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de período de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita em (30) dias depois da abertura da última vaga, na forma da Lei;

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitores deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 56 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício, por motivo de doença, devidamente comprovado ou em licença gestante;

III - o Prefeito licenciado, nos casos do inciso I e II receberá remuneração integral.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 57 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;

III - iniciar processo legislativo, na forma e nos casos previstos na lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a fiel execução;

V - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, na forma da lei;

VII - declarar de utilidade pública, ou de interesse social, de bens, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX - contratar a prestação de serviço e obras, observando o processo de licitação;

X - planejar e promover a execução de serviços públicos municipais;

XI - promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias previstos nesta lei;

- XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta (60) dias após a abertura do Ano Legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remete-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;
- XIV - prestar, à Câmara Municipal de Vereadores, dentro de quinze (15) dias, informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores, ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;
- XV - colocar a disposição da Câmara de Vereadores, dentro de quinze (15) dias de sua aquisição, as quantias que devem ser dispensadas, de uma só vez, e, até o dia vinte e cinco (25) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações e/ou representações que lhe forem dirigidas em matéria de competência do Executivo Municipal;
- XVII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XVIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XIX - solicitar auxílio da Polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos;
- XX - revogar os atos administrativos por razões de interesse público e anula-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal;
- XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XXII - providenciar sobre o Ensino Público;
- XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento e aforamento, ou a anulação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;
- XXIV - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXV - contrair empréstimos para o Município, mediante prévia aprovação da Câmara de Vereadores;
- XXVI - propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;
- XXVII - propor ação direta de inconstitucionalidade;
- XXVIII - declarar estado de calamidade pública;
- XXIX - criar Conselhos Populares, regidos por lei própria, de caráter apartidário;
- Art. 58 - Importam, responsabilidade aos atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito, atos que atentem contra a Constituição Federal e Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e, especialmente:
- I - o livre exercício dos poderes constituídos;
- II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III - a probidade administrativa;
- IV - a Lei Orçamentária;
- V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.
- § Único – O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerão, no que couber, o disposto no Artigo 86 da Constituição Federal.

SEÇÃO III

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

- Art. 59 - Os secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, as mesmas incompatibilidades e proibições para os Vereadores, no que couber.
- Art. 60 - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos secretários do Município:
- I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

- IV - comparecer à Câmara de Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.
- § Único – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da Administração.
- Art. 61 - Aplica-se aos titulares de autarquias e de Instituições que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

- Art. 62 - São servidores do Município todos quantos percebem remuneração pelos cofres municipais.
- Art. 63 - O quadro de servidores pode ser constituído de classes funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.
- § Único – O sistema de promoção obedecerá alternadamente, ao critério de merecimento de antiguidade e, este avaliado objetivamente.
- Art. 64 - Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
- § Único – A investidura em cargos ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de prova e de títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
- Art. 65 - São estáveis, após dois anos de exercício, os servidores nomeados por concurso.
- Art. 66 - Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- § Único – Invalidada, por sentença, a demissão, o servidor será reintegrado e quem lhe ocupava o cargo exonerado ou, se detinha outro cargo, a este reconduzido sem direito à indenização.
- Art. 67 - Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável, cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.
- Art. 68 - O tempo de serviço público federal, estadual, ou de outros municípios é computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.
- Art. 69 - Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
- I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito do benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.
- Art. 70 - Lei Municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurada a licença prêmio.
- Art. 71 - É vedada:
- I - a remuneração dos cargos, de atribuição igual ou assemelhados, do Poder Legislativo superior a dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;
- II - a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeitos de remuneração do pessoal do Município;

III - a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV - a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

(a) a de dois cargos de professor;

(b) a de um cargo de professor, com outro de técnico científico;

§ Único - A proibição de acumular, estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

Art. 72 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para as servidores de administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

Art. 73 - O servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal.

Art. 74 - O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 75 - É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho, inclusive o porte de objetos de uso pessoal que identifiquem partido político.

CAPÍTULO VI

DOS ORÇAMENTOS

Art. 76 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e de outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração contínua.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito ao voto;

III - o orçamento de Seguridade Social.

§ 6º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre receitas ou despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º - A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não incluindo-se na proibição a atualização para abertura de crédito suplementares, contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º - A abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior, em seus percentuais, serão fixados anualmente na Lei Orçamentária.

Art. 77 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 78 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II - a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovado pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas à destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos orçamentários correspondentes, inclusive por excesso de arrecadação;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapassar um exercício financeiro, poderá ser iniciado, sem prévia inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro, em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 79 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os critérios suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco (25) de cada mês.

Art. 80 - A despesa com pessoal ativo e inativo, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, não poderão exceder os limites estabelecidos em lei.

Art. 81 - As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 82 - Os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

- I - o Projeto de Lei do plano Plurianual, até trinta e um (31) de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;
- II - o Projeto de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até trinta e um (31) de julho;
- III - os Projetos de Leis dos Orçamentos Anuais, até trinta (30) de setembro de cada ano.

Art. 83 - Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção, nos seguintes prazos:

- I - o projeto de lei Plurianual, até (15) de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito e o Projeto de Lei das diretrizes Orçamentárias, até (30) de agosto de cada ano.
- II - os Projetos de Leis dos orçamentos Anuais, até trinta (30) de novembro de cada ano.

§ Único - Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos serão promulgados como lei.

Art. 84 - Caso o Prefeito não envie o Projeto de orçamento Anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como Projeto de Lei Orçamentária, a Lei do Orçamento em vigor, com a

correção das respectivas rubricas, pelos índices da infração verificada nos doze (12) meses imediatamente anteriores a trinta (30) de outubro.

TÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 - Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - condenação de atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e indefensável qualquer ganho individual e social, auferindo com base nele;

VIII - integração de Ações do Município com as da união e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à assistência social, ao transporte e à habitação;

IX - estímulo à participação da comunidade, através de organizações representativas dela.

Art. 86 - A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

§ Único – No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial, por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a Legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 87 - Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória, a violação ao meio ambiente e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 88 - Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro-unidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 89 - O Município organizará sistemas de programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de estabelecimento ou sobrevivência.

Art. 90 - Os Planos de desenvolvimento econômico do Município, terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social sustentável.

Art. 91 - Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados aos planos de desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO II

DA HABITAÇÃO

Art. 92 - O Plano Plurianual do Município e seu Orçamento Anual, contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social compatível com os programas estaduais dessa área.

Art. 93 - O Município proverá programas de interesse social, destinados a facilitar o acesso da população à habitação priorizando:

- I - a regularidade fundiária;
- II - a dotação da infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
- III - a implantação de empreendimentos habitacionais;

§ Único - O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelo próprio interessado, por regime de mutirão por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 94 - Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará:

- I - melhorar a qualidade de vida da população;
- II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;
- III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- V - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
- VI - promover a integração, racionalização e otimização de infra-estrutura básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;
- VII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas, conforme lei municipal específica;
- VIII - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;
- IX - promover o desenvolvimento econômico local;
- X - preservar as zonas de proteção de aeródromos;

Art. 95 - O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em lei municipal;

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 96 - O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas à agricultura e ao abastecimento, especialmente quando:

- I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;
- II - ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;
- III - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;
- IV - ao incentivo à agroindústria;
- V - à implantação de cinturões verdes;
- VI - ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microcomputadores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e dos produtos na venda ao consumidor;
- VII - ao incentivo à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais, rede de eletrificação rural, rede de abastecimento de água potável e telefonia;

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE

Art. 97 - O Município definirá formas da participação política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação, a assistência e a recuperação dos dependentes de substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 98 - Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiências físicas;

§ Único – O Poder Público Municipal adaptará logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos;

Art. 99 - Cabe ao Município, definir uma política de saúde e saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

§ Único – Os recursos repassados pelo Estado, destinados à saúde, não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 100 - O Município, através de lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente, àquelas do estado.

CAPÍTULO V

DO ENSINO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 101 - É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.

Art. 102 - Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

§ Único – Transcorridos dez (10) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir ao interessado, devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Art. 103 - É assegurado aos pais, professores e alunos, assim como a funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

§ Único – Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 104 - Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estabelecerão à disposição da comunidade, através da programação organizada em comum.

Art. 105 - Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias.

Art. 106 - Lei ordinária implantará o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 107 - É dever do Município, fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observados:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meio e fim;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III - a garantia de condições para a prática de Educação Física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 108 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ Único – O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventário, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

CAPÍTULO VI

DO TURISMO

Art. 109 - Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo as diretrizes a observar, nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO VII

DA SEGURANÇA

Art. 110 - Lei municipal estabelecerá normas para a criação e regulamentação da Guarda Municipal, observadas as Legislações Federal e Estadual.

TÍTULO III

DASA DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111 - A revisão da Lei Orgânica será realizada após a revisão da Constituição Estadual.

Art. 112 - O Município deverá adaptar-se às normas constitucionais e desta Lei Orgânica, no prazo de seis (6) meses, exceto os prazos já previstos nas Constituições Federal e Estadual:

- I - o Código Tributário Municipal;
- II - o Código de Obras;
- III - o Código de Postura do Município;
- IV - Regime Único dos Servidores Municipais;
- V - Lei do Uso e Parcelamento do Solo Urbano
- VI - Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE Vereadores, aos 05 de março de 1991.